



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.267 - SP (2018/0079289-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. *WRIT* DENEGADO *IN LIMINE*. SÚMULA N. 568 DO STJ. RÉU REINCIDENTE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. COAÇÃO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicação, *mutatis mutandis*, da exegese da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto, pois, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

3. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelas instâncias ordinárias para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

4. A Corte local, ao dar provimento ao apelo ministerial – que buscava a exasperação da pena-base em razão do registro de maus antecedentes, bem como a fixação do regime fechado –, reconheceu a possibilidade de considerar a condenação referente ao Processo n. 0051412-27.2013, "apta a gerar reincidência", como maus antecedentes, além de fixar o regime inicial fechado, "porquanto a existência de outras condenações pela prática de delitos patrimoniais evidencia, assim, habitualidade criminosa do acusado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.267 - SP (2018/0079289-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO DE TARCIO FERREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 694-700, em que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, deneguei a ordem de habeas corpus, *in limine*.

No caso dos autos, apliquei, *mutatis mutandis*, a exegese da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", ao constatar que, embora a pena fixada seja inferior a 4 anos, a Corte local – **em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ** – **reconheceu, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável** ao paciente, o que **afasta a incidência da Súmula n. 269** desta Corte Superior, justificando, portanto, o **estabelecimento do regime prisional fechado**, nos termos do arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal.

A defesa alega que "a imposição do regime inicial semiaberto constitui-se suficiente para o cumprimento inicial da reprimenda, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, embora a reprimenda seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão".

Aduz que "prevalece o entendimento perante esta. Corte Superior de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos".

Ressalta que, "apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão, a reincidência do paciente e a presença de circunstância judicial desfavorável, a qual justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, permite-se a fixação do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, e art. 59, ambos do CP".

Salienta que, "para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos (Súmulas n. 440/STJ e 718 do STJ e 719 do STF)", concluindo que "o regime semiaberto, data vênica máxima, é suficiente para a prevenção e repressão do delito".

A defesa pede "que a ordem seja concedida para o fim de conceder a ordem ao Paciente, fixando o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de sua pena nos autos da ação penal nº 0001627-12.2016.8.26.0541, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.267 - SP (2018/0079289-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. *WRIT* DENEGADO *IN LIMINE*. SÚMULA N. 568 DO STJ. RÉU REINCIDENTE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. COAÇÃO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicação, *mutatis mutandis*, da exegese da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
2. Esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto, pois, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.
3. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelas instâncias ordinárias para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.
4. A Corte local, ao dar provimento ao apelo ministerial – que buscava a exasperação da pena-base em razão do registro de maus antecedentes, bem como a fixação do regime fechado –, reconheceu a possibilidade de considerar a condenação referente ao Processo n. 0051412-27.2013, "apta a gerar reincidência", como maus antecedentes, além de fixar o regime inicial fechado, "porquanto a existência de outras condenações pela prática de delitos patrimoniais evidencia, assim, habitualidade criminosa do acusado".
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade (posteriormente, deferido em liminar deferida no âmbito de habeas corpus impetrado perante o STF).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação n. 0001627-12.2016.8.26.0541, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público, "para reajustar a pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, fixando o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença".

Neste *mandamus*, a defesa sustenta que "a reprimenda definitiva imposta (inferior a 4 anos) que, aliada à reincidência do paciente, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal". Aduz que, "para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos (Súmulas n. 440/STJ e 718 do STJ e 719 do STF)".

Pede, inclusive liminarmente, "seja estabelecido/fixado o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o semiaberto, até o julgamento final do presente *writ*, convalidando-se a liminar para conceder a presente Ordem de Habeas Corpus ao Paciente, fixando o regime inicial semiaberto para início do desconto da pena, em razão da condenação proveniente da ação penal nº 0001627-12.2016.8.26.0541, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP".

II. Regime inicial de cumprimento de pena

A Corte local, ao dar provimento ao apelo ministerial – que buscava a exasperação da pena-base em razão do registro de maus antecedentes, bem como a fixação do regime fechado –, reconheceu a possibilidade de considerar a condenação referente ao Processo n. 0051412-27.2013, "apta a gerar reincidência", como maus antecedentes, além de fixar o regime inicial fechado, "porquanto a existência de outras condenações pela prática de delitos patrimoniais evidencia, assim, habitualidade criminosa do acusado", *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Passo à análise da dosimetria de pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, **a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo**, ou seja, em 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

O Ministério Público busca a exasperação da pena-base em razão do registro de maus antecedentes pelo acusado.

Com razão.

Nesse ponto, **apesar de a condenação certificada às fls. 450, referente ao Proc. 0051412-27.2013, ser apta a gerar reincidência, inexistente ilegalidade em considerá-la como maus antecedentes.** Nesse sentido: [...]

Ressalto inexistir *bis in idem*, porquanto **foram utilizadas condenações distintas para valorar cada uma das fases da dosimetria**, conforme se verá adiante. [...]

Desta forma, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na fase intermediária, bem reconhecida a circunstância **agravante da reincidência** (fls. 483 Proc. 12171-66.2008 4), a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto).

Apesar de a ilustre Defesa pugnar pelo afastamento da recidiva, sob o argumento de que decorreu prazo superior a cinco anos entre a publicação do Decreto de Indulto e a data do novo crime, o inconformismo não procede.

No caso em tela, **a condenação que serviu para o reconhecimento da reincidência teve seu trânsito em julgado para o Ministério Público em 08.03.2010, e para o réu em 09.05.2012** (fls. 483).

Além do mais, merecem aqui ser adotadas, como razões de decidir, as bem lançadas ponderações do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi Junior, nos autos do HC nº 2177812-39.2016.8.26.0000, que, tratando do tema, assim consignou: “O indulto (aqui, na modalidade coletiva) escora-se na competência material absoluta do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CR/88) e tem natureza jurídica de perdão de penas impostas aos condenados que preencham os requisitos do decreto respectivo, além de constituir ato de política criminal em matéria penitenciária.

Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário senão efetuar um rigoroso controle de legalidade da decisão judicial concessiva ou negativa do benefício, conforme os termos do respectivo decreto presidencial, sem aferir a conveniência da política criminal.

Portanto, a concessão do indulto não retira do mundo jurídico a existência da sentença condenatória passada em julgado, que é a lei in concreto que embasa, dentre outros efeitos jurídicos, a reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a condenação anterior utilizada no reconhecimento da agravante foi indultada por decisão que transitou em julgado em 15 de junho de 2011 (fls. 06), devendo esse marco ser considerado para efeitos de extinção da pena, como termo *a quo* do quinquênio depurador, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, e não a data de publicação do decreto presidencial respectivo, no caso, o Decreto nº 7.410/2010, publicado em 31 de dezembro de 2010.

Caso contrário, a mera edição do decreto, uma vez publicado, bastaria à concessão automática dessa modalidade de perdão da reprimenda, o que não se poderia aceitar. Embora a atividade jurisdicional, como já salientado, se limite a um controle de legalidade, ela é indispensável ao equilíbrio dos poderes constitucionais (CR/88, artigo 60, § 4º, inciso III), não podendo ser dispensada.”. (destaquei).

Desta forma, no caso em apreço, subsiste a reincidência do acusado, uma vez que, consoante se observa às fls. 449, a r. sentença que concedeu o indulto transitou em julgado em 15.06.2011.

Assim, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal do quinquênio depurador, a recidiva foi bem reconhecida.

Desta forma, aplicando-se a exasperação no patamar de 1/6 (um sexto), e não havendo causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda final fica estabelecida em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, foi fixado o inicial semiaberto.

Neste ponto, a meu ver, a fixação de regime mais severo é, de fato, o mais adequado, porquanto a existência de outras condenações pela prática de delitos patrimoniais evidencia, assim, habitualidade criminosa do acusado, tudo a demonstrar que regimes mais brandos não foram e não são adequados ou suficientes para o caso em tela.

Assim sendo, acolho o pleito Ministerial para fixar ao réu o regime inicial fechado, sendo incabível o estabelecimento de regime mais brando.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi bem afastada pelo MM. Magistrado, uma vez que trata-se de réu reincidente em prática de delito patrimonial, o que também demonstra a ineficácia da medida (art. 44, II e III) Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao recurso do Ministério Público para reajustar a pena para 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa, fixando o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo interposição de embargos de declaração ou infringentes, ou, se houver, forem rejeitados, expeça-se mandado de prisão em desfavor de Lucas de Tarcio Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STF/HC 126.292/SP, 17.02.2016, e STF/MCs na ADCs 43 e 44, de 05.10.2016).

Comunique-se o resultado deste julgamento ao C. STF.

Ely Amioka

Relatora (fls. 677-681)

Quanto à almejada modificação do regime inicial, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelas instâncias ordinárias para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso dos autos, **o réu é reincidente e possui a análise desfavorável das circunstâncias judiciais** o que, por si só, afasta a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Confiram-se os seguintes julgados – que afastam a aplicação da Súmula n. 269 em casos similares aos dos autos – de ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO E FURTO TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. [...] REGIME INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. [...]

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o paciente é reincidente.

4. Ordem denegada. (HC n. 395.690/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 9/6/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. [...] ORDEM DENEGADA. [...]

4. Diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequada a fixação do regime inicial fechado para início do desconto da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Ordem denegada. (HC n. 424.098/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/2/2018)

[...] 2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência.

3. A teor do enunciado da Súmula 269 deste Tribunal, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Na espécie, embora a pena corporal seja inferior a quatro anos, milita contra o paciente a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais serviram inclusive para elevar a pena-base acima do mínimo legal, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso.

5. Ordem denegada. (HC n. 212.694/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 11/04/2012)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. [...] REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269. [...]

23. Em interpretação contrario sensu do Enunciado de Súmula 269, conclui-se ser acertado o arbitramento do regime inicial fechado ao paciente, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º do Código Penal, porquanto, tendo a pena definitiva sido fixada 3 (três) anos de reclusão, o réu é reincidente e possui outras circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis.

24. Malgrado ausência de comprovação dos dias de recolhimento provisório do réu, a averiguação de eventual detração é despicienda, pois, a pena definitiva já foi fixada abaixo de 4 (quatro) anos, nos termos da explanação supra.

25. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a fixação da pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e, diante da ausência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase de dosimetria, torná-la definitiva, mantendo-se o regime inicial fechado.

(HC n. 347.799/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 27/5/2016)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. [...] REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...]

4. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 213.482/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 25/9/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. [...]

1. Correta a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. [...]

(HC n. 217.249/RS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 4/3/2013)

No caso dos autos, embora a pena fixada seja inferior a 4 anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que a Corte local – em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ – **reconheceu, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável** ao paciente, o que **afasta a incidência da Súmula n. 269** desta Corte Superior, justificando, portanto, o **estabelecimento do regime prisional fechado**, nos termos do arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079289-4

AgRg no
HC 444.267 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016271220168260541 16271220168260541 20180000203767 21101644220168260000
21790551820168260000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE TARCIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.